



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.260.306 - CE
(2013/0360700-8)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : JEANNE FURTADO DE ARRAES ALENCAR
ADVOGADA : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARIA CLARA DE ASSIS PAULA PESSÔA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE DUAS VIAS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO CONHECIDOS.

I - Consoante o princípio da unirrecorribilidade, é vedada a utilização de duas vias recursais para a impugnação de um mesmo ato judicial. Incide na hipótese a preclusão consumativa, tendo o direito da parte de impugnar os fundamentos da decisão agravada se exaurido com a interposição do primeiro recurso.

II - Nos termos da Súmula 182/STJ, "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

III - Agravos regimentais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 04 de junho de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.260.306 - CE
(2013/0360700-8)**

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Trata-se de dois agravos internos interpostos contra a decisão de fls. 399/402, que, com base no artigo 266, §§ 1º e 3º do RISTJ, indeferiu liminarmente os embargos de divergência, em face da incidência da Súmula 158/STJ, bem como ante ausência de cotejo analítico.

A agravante alega - no regimental de fls. 406/409 - em síntese, que a prescrição , no caso dos autos, somente poderia ser contada a partir de quando a autora tomou conhecimento inequívoco do posicionamento da Administração quanto à violação de seu direito, o que só ocorreu quando da apreciação de seu pedido administrativo.

Às fls. 411/414 a agravante apresentou novo regimental - com outros fundamentos, solicitando (na petição de fl. 417) que seja desconsiderado o primeiro recurso apresentado, com a análise do recurso de fls. 411/414.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.260.306 - CE
(2013/0360700-8)**

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Primeiramente, cumpre destacar que a agravante interpôs simultaneamente dois agravos regimentais - fls. 406/409 e fls. 411/414.

Consoante o princípio da unirecorribilidade, é vedada a utilização de duas vias recursais para a impugnação de um mesmo ato judicial. Logo, incide na hipótese a preclusão consumativa, tendo o direito da ora agravante de impugnar os fundamentos da decisão de fls. 399/402 se esaurido com a interposição do primeiro recurso. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE TRÊS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNIRECORRIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Apresentados três recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daqueles apresentados em segundo e terceiro lugar, por força do princípio da unirecorribilidade e da preclusão consumativa.

2.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

3.- Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.

4.- Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EREsp 983690/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, - CORTE ESPECIAL, DJe 15/05/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EFEITOS.

1. A perda da faculdade de praticar ato do processo por força da preclusão consumativa se dá quando um ato que já foi praticado é reiterado, o que ocorre, por exemplo, quando a parte, após apresentar petição ou interpor recurso, percebendo falhas, apresenta outra petição ou recurso para retificar o equívoco.

2. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar integralmente a decisão recorrida. Aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

3. A aposentadoria compulsória imposta como resultado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo administrativo disciplinar tem eficácia imediata

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Inq 846/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - CORTE ESPECIAL, DJe 28/11/2013)

Assim, não pode ser conhecido o recurso de fls. 411/414.

Passo à análise do recurso de fls. 406/409.

Os embargos de divergência em recurso especial foram interpostos contra acórdão da Segunda Turma - Relator Ministro César Asfor Rocha, assim ementado, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE
REENQUADRAMENTO/RECLASSIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO
DE DIREITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO
PRAZO QUINQUENAL. REINÍCIO DA CONTAGEM APÓS DECISÃO
FINAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

– *Esta Corte pacificou o entendimento de que o ato de reenquadramento/reclassificação constitui-se em ato único de efeito concreto, que não caracteriza relação de trato sucessivo. Consumada a prescrição do próprio fundo de direito.*

– *O requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, na forma do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, que só se reinicia após a decisão final da administração. Precedentes.*

Agravo regimental improvido.

A embargante alegou que o julgado ora embargado divergiu de julgados da Quinta Turma - AgRg no AG 570810/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz e AgRg no REsp 1154728/MS, Relator Ministro Jorge Mussi; da Primeira Turma - AgRg no AG 4201/BA, Relator Ministro Garcia Vieira; e da Sexta Turma - AgRg no REsp 882116/MG, Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira. As ementas sintetizaram os julgados com o seguinte teor:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO
QUINQUENAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. *Somente a partir da resposta da Administração, indeferindo o pedido, é que começa a correr o prazo prescricional, sendo assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, se não foi indeferida expressamente a pretensão do direito reclamado.*

2. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AG 570810/SP)

"ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º, PARÁGRAFO
ÚNICO, DO DECRETO N.º 20.910/32. TERMO A QUO. INDEFERIMENTO
DO PEDIDO.

1. *Em se tratando de relação de trato sucessivo, o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento do pedido pela Administração é o termo a quo para o cômputo do prazo quinquenal.

2. Ajuizada a ação antes do transcurso do prazo de cinco anos contados do indeferimento do pedido pela Administração, não há falar em prescrição do fundo de direito.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1154728/MS)

"PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - FUNCIONARIO - REENQUADRAMENTO. INEXISTINDO ATO DA ADMINISTRAÇÃO NEGANDO O PRETENDIDO DIREITO A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DO DIREITO, MAS, TÃO SOMENTE, AS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no AG 4201/BA)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NEGATIVA EXPRESSA PELA ADMINISTRAÇÃO. TERMO A QUO.

1. Nas relações de trato sucessivo, o indeferimento do requerimento pela Administração é o termo a quo para o cômputo do prazo quinquenal. Precedentes.

2. In casu, entre o indeferimento administrativo (04/09/2003) e a data do ajuizamento da ação (20/04/2004) não decorreu o prazo de 5 anos, necessário para o reconhecimento da prescrição.

3. Agravo regimental a que se dá provimento, para afastar a prescrição." (AgRg no REsp 882116/MG)

Foi proferida decisão indeferiu liminarmente os embargos de divergência - com base no artigo 266, §§ 1º e 3º do RISTJ, - em face da incidência da Súmula 158/STJ, bem como pela ausência do necessário cotejo analítico.

Nas razões do presente regimental observa-se que a parte agravante não se insurgiu contra a fundamentação exposta pela decisão agravada, limitando-se a se insurgir quanto à ocorrência de prescrição na hipótese dos autos.

Nesses moldes, incide à espécie a Súmula 182/STJ, segundo a qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada "*.

Diante do exposto, não conheço dos agravos regimentais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0360700-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.260.306 / CE**

Números Origem: 00091631719964058100 200205000175261 201101411410 9600091633

EM MESA

JULGADO: 04/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JEANNE FURTADO DE ARRAES ALENCAR
ADVOGADA : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARIA CLARA DE ASSIS PAULA PESSÔA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-administrativa - GDATA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEANNE FURTADO DE ARRAES ALENCAR
ADVOGADA : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARIA CLARA DE ASSIS PAULA PESSÔA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Jorge Mussi.